

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2000**

“Altera a redação do § 9º do art. 789 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, para estender aos Presidentes das Varas do Trabalho e aos Juízes de Direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita, nas hipóteses que especifica”.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LUCIANO CASTRO

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, propõe a alteração da redação do § 9º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para atribuir aos juízes do trabalho e aos juízes de direito investidos da jurisdição trabalhista a faculdade de concederem, de ofício, “o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade”.

Pela atual redação do dispositivo que se pretende alterar, essa faculdade é privativa dos presidentes dos tribunais do trabalho.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto, sem sombra de dúvida, vem aperfeiçoar a legislação sobre a matéria.

Embora, na prática, a medida preconizada já venha sendo adotada no dia a dia da Justiça do Trabalho, tal prática não tem amparo legal, o que pode dar oportunidade a medidas procrastinatórias e chicanas jurídicas por parte dos maus litigantes.

O projeto, portanto, merece acolhida. Deixamos apenas registrado que sua redação atual contém impropriedade terminológica. Não existem mais os presidentes de juntas ou presidentes de varas do trabalho. Com a extinção dos juízes classistas, os atuais magistrados trabalhistas receberam a denominação de “Juízes do Trabalho”. Como já dito, trata-se de simples impropriedade terminológica que em nada compromete o mérito da matéria em análise. Tal irregularidade deverá ser sanada por ocasião da redação final.

Isto posto, votamos pela aprovação deste Projeto de Lei nº 3.706, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado LUCIANO CASTRO  
Relator